

da empreitada, por lhe não ser applicável a doutrina do decreto n.º 4:076, não lhe tolhendo todavia o direito de legalmente reclamar da administração do Estado qualquer quantia ou indemnização que julgue ser-lhe devida.

## IV

Concedida a revisão do contrato continuar-se há o processo do seguinte modo:

## a) Situação já liquidada:

Valorizar-se hão os documentos de despesa applicando aos materiais empregados na obra, posteriormente a 1 de Setembro de 1914, os preços correntes por ocasião da realização do trabalho.

## b) Situação não liquidada:

Ao elaborarem-se os documentos das situações periódicas da empreitada, tomar-se há nota das importâncias resultantes da applicação, aos trabalhos executados no respectivo período, dos preços correntes; no entanto ao empreiteiro só serão pagos os preços contratantes, cujas importâncias serão consideradas na liquidação da indemnização, se o empreiteiro a isso tiver direito.

## V

Nos contratos já findos proceder-se há de maneira análoga à prescrita na alínea a) da prescrição anterior.

## VI

Para o exacto cumprimento do disposto nos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 4:076, especialmente na determinação do preço real e efectivo dos materiais empregados nas obras, deverão os directores dos serviços, por si e pelos seus subordinados, usar de todos os meios de investigação, inclusive o de exame da escrituração do empreiteiro, se êle a quizer facultar, devendo entender-se por materiais empregados nas obras toda e qualquer unidade de trabalho constitutiva da obra ou accessória da construção necessária para a execução dos trabalhos.

## VII

Depois de feita a recepção definitiva da empreitada e valorizados os trabalhos nos termos e forma indicados nas artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e resumida a sua importância, em orçamento suplementar, proceder-se há à comparação das quantias apuradas com a importância atribuída aos mesmos trabalhos no orçamento que serviu de base à adjudicação, constituindo a diferença a indemnização a pagar ao empreiteiro, se se verificarem as condições a que se refere a prescrição seguinte.

## VIII

O empreiteiro só terá direito à indemnização liquidada nos termos da prescrição anterior no caso em que o preço de todos ou dalguns dos materiais empregados nas obras seja igual ou superior em 10 por cento ao do orçamento que serviu de base à adjudicação; e que a quantia liquidada seja superior a 5 por cento do orçamento total da empreitada.

## IX

Verificado que a liquidação feita segundo o modo indicado na prescrição anterior satisfaz às condições da prescrição I, seguirá o documento da sua importância os mesmos trâmites e ficará sujeito às mesmas regras que estão estabelecidas para idênticos documentos.

## X

Nas empreitadas adjudicadas por importância superior a 10.000\$, se houver desacordo entre o Governo e o empreiteiro na solução da reclamação, será permitido a este apelar para um tribunal arbitral composto de cinco membros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo,

dois pelo empreiteiro e o quinto para desempate nomeado por acôrdo entre as duas partes e na falta d'êste pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O tribunal arbitral resolverá *aequo et bono* definitivamente e sem recurso, pronunciando o seu *verdictum* no prazo máximo de três meses, prazo que só poderá ser prorrogado de comum acôrdo quando se dêem circunstâncias excepcionais que o justifiquem.

Ficam em vigor as cláusulas e condições gerais de empreitadas em tudo que não é revogado pelo decreto n.º 4:076.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Comércio, *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

## Direcção Geral de Previdência Social

## Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros

## Portaria n.º 1:636

Tendo a sociedade mútua de seguros Union Universelle, com sede em Marselha, pedido autorização para funcionar em Portugal e explorar o ramo de seguro marítimo, com risco de guerra;

Achando-se o respectivo processo organizado nos termos da legislação em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade mútua de seguros Union Universelle, com sede em Marselha, a funcionar em Portugal, estabelecendo agência em Lisboa, e a explorar o ramo de seguros marítimos, incluindo o risco de guerra, seguros cuja duração seja, em geral, de menos de um ano, e tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo designar-se expressamente que a mesma sociedade fica sujeita à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais do país pelas operações respeitantes a Portugal.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Eurico Cameira*.

## Portaria n.º 1:637

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar, como requereu, a Sociedade Alentejana de Seguros A Pátria, com sede em Évora, a modificar as condições das suas apólices de seguros contra o risco de guerra no ramo marítimo e de inundações, saraivadas e levadas em searas de arroz no ramo agrícola, conforme os termos constantes dos documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Eurico Cameira*.

## Portaria n.º 1:638

Tendo a sociedade anónima de seguros L'Alcyon, com sede em Marselha, requerido autorização para funcionar em Portugal e explorar o ramo de seguro marítimo com risco de guerra;

Achando-se o respectivo processo organizado de harmonia com os preceitos legais em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de conformidade com a consulta fa-

vorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade anónima de seguros L'Alcyon, com sede em Marselha, a funcionar em Portugal, estabelecendo agências em Lisboa, e a explorar o ramo de seguros marítimos, incluindo o risco de guerra, seguros cuja duração seja em geral de um ano, tudo de harmonia com os documentos que apresentou e que ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo designar-se expressamente que a mesma sociedade fica sujeita à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais do país pelas operações respeitantes a Portugal.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.— O Ministro do Trabalho, *Eurico Carneira*.

#### Portaria n.º 1:639

Tendo os organizadores de uma sociedade anónima denominada Tenacidade, Companhia Nacional de Resseguros, com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e para explorar os ramos de resseguros de transportes marítimos e terrestres, guerra marítima e postal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade anónima denominada Tenacidade, Companhia Nacional de Resseguros, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar os ramos de resseguros de transportes marítimos e terrestres, guerra marítima e postal, seguros cuja duração seja, em geral, de menos de um ano, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo enviar oportunamente à mesma Repartição um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.— O Ministro do Trabalho, *Eurico Carneira*.

#### Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

#### Decreto n.º 5:093

Pelos decretos n.ºs 3:251 e 3:252, de 24 de Julho de 1917, foram aumentadas as cotas diárias dos doentes que, como pensionistas, vêm receber tratamento aos hospitais cívicos de Lisboa, quer nas enfermarias gerais quer nos quartos particulares, e mantidas anteriores deliberações quanto a outras imposições onerosas feitas aos mesmos doentes ou aos responsáveis pelo pagamento das respectivas despesas.

O artigo 135.º da reorganização dos mesmos hospitais, aprovada pelo decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, preceitua que a « direcção regulamentará as condições de admissão dos doentes, ficando autorizada a exigir termo de responsabilidade, fiança ou depósito em dinheiro para garantia das despesas que os pensionistas fizerem ».

Dos termos desta disposição se conclui que o pensamento do legislador foi que os doentes pensionistas pa-

guem todas as despesas que efectivamente façam e de facto assim deve ser, porquanto não seria justo permitir que pessoas com meios para se manterem e tratarem a expensas suas partilhem dos recursos da assistência pública, que aos pobres sómente pertencem de direito.

Posteriormente à data dos dois primeiros citados decretos o encarecimento de todos os géneros e artigos necessários para dietas, pensos e medicamentos, e também o aumento de vencimentos do pessoal hospitalar, determinado, como um acto de inteira justiça que as circunstâncias actuais sobretudo impunham, no decreto também já citado, de 9 de Julho de 1918, agravaram sensivelmente a despesa com o tratamento dos doentes hospitalizados, pelo que não seria razoável continuar mantendo as actuais cotas, antes se recomenda, como boa e justa providência, actualizá-las de acôrdo com aquele encarecimento.

Pelos fundamentos expostos e tendo em vista o que determina o artigo 135.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918; atendendo à circunstância de não estarem ainda elaborados os regulamentos necessários à execução do mesmo decreto e bem assim à urgência de providenciar sobre a matéria de que se trata:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa a alterar as cotas diárias e quaisquer outras imposições onerosas a que sejam obrigados os doentes admitidos nos mesmos hospitais como pensionistas, de modo a ficarem constituindo compensação suficiente aos encargos a que correspondem.

Art. 2.º A tabela de preços que seja posta em vigor será publicada no *Diário do Governo* para conhecimento dos interessados e revista no principio de cada ano civil, consoante as despesas apuradas no ano económico anterior, de modo a garantir-se sempre a compensação de que trata o artigo anterior, devendo as alterações que ela venha a sofrer ser igualmente publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Henrique Forbes de Bessa*.

#### Decreto n.º 5:094

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, autorizar a criação, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911, de um lugar de ajudante de dispenseiro do Manicómio Bombarda, com o vencimento anual de 354\$.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Henrique Forbes de Bessa*.